PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/08804
PARECER JURÍDICO Nº 957/2026
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS E ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de quisição de materias de OPME em regime de consignação (com comodatos de equipamentos e/ou profissionais necessários para suporte técnico) para procedimento Neurológico. Paciente.

Compulsando os autos, verifica-se os seguintes documentos: formalização da demanda (fls. 02-05), parecer da auditoria médica favorável à compra do material (fl. 06), formulário para solicitação de OPME EXTRA SUS (fls. 07-08), documentos de identificação da paciente (fl. 09), termo de referência (fls. 14-25), autorização de compra (fl. 32), cotação (fls. 46), Parecer técnico (fls. 48), registro no SGC (fls. 50-52), pesquisa de preço (fls. 142-154), CESTA DE PREÇOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO (fls. 155-158), E-MAIL DE CHAMAMENTO E NEGATIVAS DAS EMPRESAS (fls. 159-165), MAPA DE COTAÇÕES (fls. 166-167), RELATÓRIOS APOIO COTAÇÕES (fls. 168-177), CONSULTA CEIS E CAFIL-PB (fls. 178-187), documentos de HABILITAÇÃO DA EMPRESA PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA CNPJ: 11.278.315/0001-11 (fls. 187-211), Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 214-219), DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fl. 221).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PBSPRC202608804V02

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 23/10/2026 - 11:00hs.
Documento Nº: 12549146.109102005-3631 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12549146.109102005-3631

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto fornecido, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o Colendo STF, a função do parecer jurídico "...é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades."(HC 171576MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada

PBSPRC202608804V02

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 23/10/2026 - 11:00hs.
Documento Nº: 12549146.109102005-3631 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12549146.109102005-3631

PBdoc

a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme consta dos autos, para fins de realizar à justificativa do preço foram anexadas as devidas pesquisas de preços, tendo o setor competente informado que fora selecionado o fornecedor PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, este que apresentou a melhor proposta financeira de acordo com o critério de julgamento , em razão de ter apresentado a melhor proposta financeira de acordo com o critério de julgamento (fl. 219).

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem. Ressalta-se ainda que, o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão. Quanto ao tema vale transcrever a decisão do acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

> 9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais r4eal possível (Acordão 819/2009- TCU).

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, vez que a

PBSPRC202608804V02

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 23/10/2026 - 11:00hs.
Documento Nº: 12549146.109102005-3631 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12549146.109102005-3631

PBdoc

presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

C. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

> Art. 38º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
>
> I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;
>
> II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
>
> III – Capacidade econômica e financeira;
>
> Art. 39º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o termo de referência entabula no seu item 12.1, quais sejam:

12.1.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

12.1.2. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova, indicando a diretoria em exercício;

PBSPRC202608804V02

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 23/10/2026 - 11:00hs.
Documento Nº: 12549146.109102005-3631 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12549146.109102005-3631

PBdoc

12.1.3. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

12.1.4. Prova de regularidade a ser comprovada por meio de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

12.1.5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do Proponente;
12.1.6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do Proponente;
12.1.7. Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
12.1.8. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

12.1.9. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) da empresa licitante, emitida pela agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA/MS), nos casos em que couber, de acordo com a legislação vigente;

12.1.10. Alvará Sanitário/Licença Sanitária, emitido pelo órgão da vigilância sanitária Estadual e /ou Municipal da empresa licitante, em plena validade e compatível com o objeto da licitação.

Nesse aspecto, juntou-se aos autos os documentos de habilitação (fls. 187-211), competindo ao setor de origem analisar a documentação apresentada nos autos para verificar o atendimento às exigências do Termo de Referência, bem como realizar a conferência acerca da validade das Certidões Negativas no momento da contratação.

D. DA ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O legislador constituinte originário, ao promulgar a Constituição Federal de 1988, dedicou um capítulo inteiro sobre a Administração Pública, fazendo constar expressamente a obrigatoriedade de licitação para contratação de obras, serviços e compras, senão, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)

PBSPRC202608804V02

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 23/10/2026 - 11:00hs.
Documento Nº: 12549146.109102005-3631 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12549146.109102005-3631

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se observa, como regra geral, toda e qualquer aquisição de bens e serviços deverá ser precedida de licitação, ressalvado os casos excepcionais devidamente previstos na legislação.

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Oportuno destacar que a PB SAÚDE possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

Nesse diapasão, a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE optou por realizar dispensa de seleção de fornecedores, considerando a permissiva legal constante do art. 56, II, do seu Regulamento de Compras. Confira-se:

> Art. 56º A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:
>
> II – Para outros serviços e compras de valor até R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,

PBSPRC202608804V02

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 23/10/2026 - 11:00hs.
Documento Nº: 12549146.109102005-3631 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12549146.109102005-3631

PBdoc

> compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;
>
> No mesmo sentido, dispõe a lei geral de licitações (14.133/2021)
>
> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por fim, atualizando o art. 75, II, da Lei 14.133/2021 dispõe o DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 que o valor máximo para dispensa de licitação é de R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), todavia, a PB SAÚDE optou, até o momento, pela manutenção de valor inferior em norma própria.

Ou seja, é possível a contratação direta em razão do valor, desde que o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza estejam dentro do limite de R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Na hipótese dos autos, a despesa a ser executada é no importe R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais),, encontrando-se compatível com os limites fixados na legislação apontada.

Sobre o tema, orienta o TCU no Acórdão 1.336/2006, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar (sessão de 02/08/2006), *in verbis*:

> 6. Observa-se, assim, que a mens legislatoris pretendeu simplificar os procedimentos a serem adotados para a contratação de valores abaixo de R$ 8.000,00, por entender que o montante não é relevante o suficiente para justificar o esvaimento de parcela significativa de recursos, com vistas a exercer mecanismos de controle.
>
> 7. Nesse contexto, ao fazermos uma análise sistêmica da Lei de Licitações e Contratos, podemos perceber claramente que a

PBSPRC202608804V02

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 23/10/2026 - 11:00hs.
Documento Nº: 12549146.109102005-3631 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12549146.109102005-3631

PBdoc

complexidade dos mecanismos de controle se eleva na proporção em que se avoluma o montante de recursos envolvidos na contratação. Com efeito, o valor determina a relevância da contratação e, por assim dizer, o nível de exigência mínima para que ela se efetive dentro do arco da legalidade.

8. Assim sendo, os procedimentos da dispensa prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, são mais simplificados que os do convite, os deste mais que os da tomada de preços e os desta última também são menos complexos que os da concorrência, tudo isso em razão dos valores envolvidos. Em face disso, a contratação por dispensa, com fundamento no art. 24, incisos I e II, não exige a publicação e a contratação na forma prevista para as demais modalidades, requerendo apenas a afixação do instrumento convocatório em local próprio.

9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

10. Contrário senso, não posso concordar com a argumentação da Conjur, no sentido de que a Representação da Semat cria hipótese com base em interpretação sistêmica sem amparo legal, para concluir que a contratação por inexigibilidade abaixo dos limites consignados no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações deve ser obrigatoriamente publicada.

11. Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

PBSPRC202608804V02

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 23/10/2026 - 11:00hs.
Documento Nº: 12549146.109102005-3631 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12549146.109102005-3631

PBdoc

12. Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R$ 8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

13. A interpretação sistêmica é o reflexo da unicidade da ordem jurídica, o que revela no caso vertente a intenção do legislador em simplificar os procedimentos considerados menos relevantes em termos de valor.

14. Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R$ 8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade/necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse.

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, considerando que o valor não ultrapassa o limite enfeixado no art. 56, II, do RICCS e no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, orienta-se pela possibilidade de dispensa da seleção de fornecedores, com as ressalvas apontadas.

É importante esclarecer que nas hipóteses de licitação dispensável, o administrador, se quiser, poderá realizar o procedimento licitatório, sendo, portanto, um ato discricionário, cabendo-lhe, pois, analisar critérios de oportunidade e conveniência desse modo, o presente parecer se limita a analisar a possibilidade jurídica da contratação direta, mas cabe ao administrador a tomada de decisão.

E) RESTRIÇÕES À CONTRATAÇÃO DIRETA POR PEQUENO VALOR

A norma contida no art. 75, § 1º, I e II da Lei 14.133/2021 estabelece que para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do referido artigo, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de

PBSPRC202608804V02

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 23/10/2026 - 11:00hs.
Documento Nº: 12549146.109102005-3631 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12549146.109102005-3631

PBdoc

mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Dessa forma, a contratação só poderá prosseguir se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza estejam dentro do limite de R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Ademais, não poderá prosseguir caso o valor da contratação não seja o mesmo praticado no mercado.

Ressalta-se ainda a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas antes da contratação.

III - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica e não vinculante, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador. Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade do órgão Gestor. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **POSSIBILIDADE** da dispensa de seleção de fornecedores, com fulcro no artigo 56, inciso II, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, *desde que o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza estejam dentro do limite de R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), ficando convertido o presente parecer jurídico em impossibilidade de contratação direta caso o referido valor tenha sido*

PBSPRC202608804V02

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 23/10/2026 - 11:00hs.
Documento Nº: 12549146.109102005-3631 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12549146.109102005-3631

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

ou venha a ser ultrapassado com a presente contratação, devendo ser observado ainda as demais restrições legais apontadas no presente parecer.

Ressalta-se ainda a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas antes da contratação.

Salvo melhor juízo, é o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

João Pessoa/PB, 23 de outubro de 2026.

CLEDSON DA SILVA FERNANDES - OAB/PB 24.050
ADVOGADO EFETIVO PB SAÚDE
Matrícula nº 889

PBSPRC202608804V02

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 23/10/2026 - 11:00hs.
Documento Nº: 12549146.109102005-3631 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12549146.109102005-3631

PBdoc